

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

### LEI Nº 2252/2018

Dispõe sobre a autorização e regulamentação de parcelamento de Créditos Municipais não tributários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte, - LEI:

#### TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O parcelamento dos créditos não-tributários, vencidos ou inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Dois Vizinhos, assim definida nos termos do parágrafo 2º do artigo 39, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será realizado nos termos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições contidas nesta Lei os parcelamentos de dívida tributária, já regidos pelo Código Tributário Municipal – Lei n. 1052/2002.

#### SEÇÃO I - PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 2º Compete a Secretaria Municipal de Administração, por intermédio do Departamento de Tributação e Receita, disponibilizar mediante pedido dos interessados e contribuintes, caracterizados como sujeitos passivos das obrigações não-tributárias, devidamente constituídas, vencidas ou inscritas em Dívida Ativa, o parcelamento respectivo.

Art. 3º O requerimento para o parcelamento de que trata o artigo anterior será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração, por intermédio do Departamento de Tributação e Receita, no qual será indicado o interessado, a origem do débito e o número de parcelas requeridas pelo interessado que pretende efetivar o parcelamento.

§ 1º Em se tratando de pessoa jurídica, o pedido e o contrato de parcelamento serão subscritos por representante legal ou mediante expressa autorização do titular do débito, devidamente identificado.

§ 2º Nos parcelamentos requeridos por pessoa física, será exigida a apresentação de sua identificação e a inscrição no CPF/MF no ato da assinatura do contrato respectivo.

§ 3º Quando o interessado no parcelamento for representado por procurador, será exigido instrumento de mandato especificamente outorgado para este fim, com reconhecimento da firma do outorgante, conforme disposto no artigo 158 da Lei Federal n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

Art. 4º Ao requerer o parcelamento, o sujeito passivo fará prova de haver recolhido a primeira parcela em que se propõe a saldar o débito, observados os limites determinado no art. 11, conforme o caso.

Art. 5º Até que a autoridade competente decida sobre o pedido de parcelamento, o sujeito passivo pagará, mensalmente, no mesmo dia em que houver recolhido a primeira fração, parcelas do mesmo valor que a inicial, atualizada quando couber.

Art. 6º A falta de pagamento mensal da fração (parcela) a que se refere o artigo anterior acarretará o indeferimento do pedido e o ajuizamento da cobrança executiva, caso ainda não o haja feito, ou nela prosseguir.

#### SEÇÃO II

##### ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS NÃO-TRIBUTÁRIOS

Art. 7º O crédito a parcelar será atualizado e consolidado tomando-se como referência para o cálculo a data da inscrição em dívida ativa e, na falta deste, a data do recebimento do pedido de parcelamento.

Art. 8º O parcelamento de créditos obedecerá as seguintes condições:

I–será utilizado o Sistema PRICE de Amortização;

II–será aplicado juro de financiamento de 1,0% (um por cento) ao mês;

III–será efetuada atualização monetária do saldo devedor a cada 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura do contrato ou termo, utilizando-se a variação do IPCA-E, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, na falta deste, outro que venha a ser adotado pela legislação superveniente ou outro índice que preserve adequadamente o valor real do crédito, sendo em qualquer caso permitida a aplicação “pro rata” do índice;

Parágrafo único. Os interessados que pactuarem os seus débitos em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas não estarão sujeitos à incidência dos encargos estabelecidos no inciso II deste artigo.

Art. 9º Sobre as parcelas não pagas até a data do vencimento serão aplicados a multa e juros de mora na forma do §3º e 4º, respectivamente, do art. 71 da Lei Municipal n. 1052/2002, e atualização monetária nos termos do inciso III do artigo 8º desta Lei.

#### SEÇÃO III - CONDIÇÕES DO PARCELAMENTO

Art. 10º O pedido de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 393, 394 e 395 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implica na desistência de quaisquer processos administrativos, judiciais ou recursos oferecidos pelo sujeito passivo.

Art. 11. Não poderão ser objeto de pagamento parcelado:

I–os créditos beneficiados por moratória geral ou individual;

II–os créditos decorrentes de transação ou de parcelamento descumpridos de crédito inscrito como dívida ativa do Município;

III–os créditos de valor global inferior a 1 (um) UFM, na data do requerimento.

Art. 12. Os créditos não tributários poderão ser parcelados, compreendendo a obrigação principal e eventuais acessórias, com os respectivos acréscimos legais, da seguinte maneira:

I–em até 24 (vinte e quatro) parcelas, se o montante não exceder a 100 (cem) UFM;

II–em até 48 (quarenta e oito) parcelas, se a montante for superior a 100 (cem) UFM e não exceder a 360 (trezentos e sessenta) UFM;

III–em até 96 (noventa e seis) parcelas, se o montante for superior a 360 (trezentos e sessenta) UFM;

§ 1º Os montantes a que se refere este artigo serão considerados em relação ao mês em que o parcelamento for requerido.

§ 2º O valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente de 1 (uma) UFM, na data do requerimento.

Art. 13. O pagamento da primeira cota do parcelamento referido no artigo anterior implicará na aceitação do parcelamento pelo sujeito passivo, que ficará obrigado a recolher, mensalmente, nos prazos determinados, o valor das parcelas subsequentes.

Art. 14. Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas pactuadas, com desconto dos juros de financiamento correspondentes, mediante requerimento.

#### SEÇÃO IV - DAS CERTIDÕES

Art. 15. A concessão do parcelamento de créditos não tributários não implicará moratória ou novação, tampouco concederá ao contribuinte o direito de obter certidão de quitação da dívida ativa em relação ao crédito objeto de parcelamento, enquanto não paga a última parcela.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração, por intermédio do Departamento de Tributação e Receita fornecerá, se o contribuinte o requerer, certidão de regularidade, positiva com efeitos de negativa, mencionando obrigatoriamente a existência do crédito, desde que o contribuinte esteja cumprindo todos os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento.

#### SEÇÃO V - RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 16. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, devidamente comprovada pela Secretaria Municipal de Administração e/ou Fazenda, por intermédio de seu(s) departamento(s), acarretará a rescisão do parcelamento, dando-se início à cobrança executiva.

§ 1º Em se tratando de débito ainda não inscrito, será efetivado o procedimento necessário para a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa, para todos os efeitos legais.

§ 2º Com a rescisão do contrato de parcelamento, dar-se-á a substituição da Certidão da Dívida Ativa e o início da cobrança executiva.

Art. 17. O não cumprimento das condições do parcelamento impedirá o acesso do interessado à nova negociação de sua dívida, devendo saldar integralmente todo o débito.

#### SEÇÃO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Serão aplicadas as disposições contidas nesta Lei aos pedidos de parcelamentos pendentes ou recebidos antes de sua vigência.

Art. 19. Para os instrumentos procuratórios outorgados há mais de 6 (seis) meses e que não determinarem prazo para a realização do mandato conferido ao representante legal, a juízo da autoridade fiscal, poderá ser exigida Certidão do Serviço Notarial competente informando se o mandato permanece em vigor, conforme artigo 682, inciso I, do Código Civil.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Administração remeterá ao Departamento Jurídico do Município de Dois Vizinhos, no prazo de 30 (trinta) dias, para controle e cobrança os processos referentes a pedidos de parcelamento de créditos já inscritos na dívida ativa e ainda não liquidados, em tramitação ou que já contenham despacho decisório.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos-PR, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, 57º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Cod283400